**PARECER JURÍDICO**

**REQUERENTE: CÂMARA MUNICIPAL DE CLÁUDIO, ESTADO DE MINAS GERAIS.**

**SOLICITANTE: PRESIDENTE DA CASA LEGISLATIVA.**

**ASSUNTO: Projeto de Lei Complementar 12/2017, de 31.10.2017, de autoria do poder Executivo que “*Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos profissionais da Assistência Social do Município de Cláudio/MG, e das emendas nº01, nº02 e nº04 de autoria da Vereadora Rosemary Rodrigues Araújo Oliveira e da emenda nº03 de autoria do Vereador Reginaldo Teixeira Santos”*.**

**PARECERISTA: André Fernandes de Castro.**

**RELATÓRIO**

Consulta-nos a requerente, através de sua Presidência, sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei epigrafado, de autoria do Poder Executivo, que Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos profissionais da Assistência Social do Município de Cláudio/MG, e das emendas nº01, nº02 e nº04 de autoria da Vereadora Rosemary Rodrigues Araújo Oliveira e da emenda nº03 de autoria do Vereador Reginaldo Teixeira Santos

O município de Claudio com este projeto instituir o Pano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos profissionais da Assistência Social do Município de Cláudio/MG, visando se adequar às determinações das normas federais, em especial ao Sistema Único de Assistência Social (SUAS), através da manutenção das atividades desenvolvidas pelos Centros de Referência de Assistência Social (CRAS) e os Centros de Referência Especializados de Assistência Social (CREAS).

Ao texto do referido projeto foram juntados os Anexos I e II e III, demonstrando os cargos efetivamente criados, e III descrevendo o desenvolvimento da carreira com suas progressões e promoções,

Foi apresentado o relatório de Impacto Orçamentário e Financeiro para o triênio 2017/2019, que demonstra a inexistência de superação do limite de percentual permitido ao Poder Executivo.

Foram apresentadas 03 (três) emendas modificativas e uma emenda aditiva ao projeto de lei, de autorias dos Vereadores Rosemary Rodrigues Araújo Oliveira e Reginaldo Teixeira Santos.

Em apertada síntese é o relato do necessário.

**FUNDAMENTAÇÃO**

A matéria versada no projeto em questão é de interesse local, aliado ao fato de que a sua iniciativa é de competência privativa do Chefe do Executivo nos termos do art. 29, incisos I e V, c/c os arts. 19, incisos X, XI e XII, e 52, inciso I, todos da Lei Orgânica Municipal, além de não se enquadrar, nos termos do art. 33 desta lei, no rol dos assuntos de competência exclusiva da Câmara.

O projeto de Lei visa adequar às determinações das normas federais, em especial ao Sistema Único de Assistência Social (SUAS), através da manutenção das atividades desenvolvidas pelos Centros de Referência de Assistência Social (CRAS) e os Centros de Referência Especializados de Assistência Social (CREAS).

De fato o fim almejado com o Projeto de Lei Complementar é garantir a manutenção, a regularidade, a estruturação e a regulamentação da política do Estado, consubstanciada no Sistema Único de Assistência Social (SUAS), garantindo o direito à assistência social e proteção das famílias e indivíduos em situação de risco e vulnerabilidade social.

A objeção inaugural que se encontrava no projeto pode ser sanada com as aprovações das emendas modificativas, que retiram do texto proposto qualquer vinculação à Secretaria Municipal de Assistência Social, órgão ainda inexistente no âmbito do município. Assim, os cargos ora criados permanecem inseridos no junto à Assessoria de Promoção Social do Município, até que sejam, dispondo, desde já, vinculados à pretensa secretaria específica, atendendo, enfim a política de Assistência Social do Estado.

Em especial a emenda nº03 modificativa, de autoria do vereador Reginaldo Teixeira Santos, a alteração do artigo 20 visa a garantia de que a alteração da carga horária prevista na Lei somente será admitida quando vencidos os critérios de preenchimentos dos cargos e sempre de forma extremamente fundamentada.

Já com relação ao impacto financeiro, a criação dos cargos almejados pelo artigo 3º deste projeto de lei encontra-se adequada na Lei Orçamentária Anual, compatível com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, e não traz qualquer impacto negativo orçamentário e financeiro, conforme se comprova pelos demonstrativos de despesas anexos, ressaltando a atualidade dos documentos anexos ao projeto.

Portanto, nos termos de toda a legislação aplicável à espécie – Constituição Federal, Lei Orgânica e Regimento Interno desta Casa Legislativa – o projeto é legal e constitucional.

Não há, portanto, objeção quanto à constitucionalidade e à legalidade do projeto. De outro lado cumpre os requisitos exigidos na legislação em vigor, estando garantida a juridicidade deles.

Por fim, salvo a necessária correção para a terceira pessoa do singular ao verbo ser, no texto do artigo 23-A, acrescido pela emenda nº02 aditiva, o projeto encontra-se redigido em boa técnica legislativa, respeitado inclusive os preceitos da Lei Complementar 95, de 26.02.1998, atendendo aos requisitos legais necessários e indispensáveis exigidos, tanto pela legislação federal quanto municipal, estando aptos à tramitação, discussão e deliberação pelo Plenário.

Ressalta-se, no entanto, que as emendas protocolizadas ao referido projeto foram titularizadas de forma equivocada, quando na verdade tratam-se do Projeto de Complementar nº12, de 31 de outubro de 2017. Apesar do equívoco não há qualquer prejuízo formal ou material à aprovação das emendas.

**CONCLUSÃO**

Assim, somos pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa tanto do Projeto de Lei Complementar nº 12/2017 e das suas respectivas emendas nº.01, nº.02, nº.03 e nº.04, estando aptos à tramitação, discussão e deliberação Plenária.

Este é o parecer *sub* censura!

**Cláudio (MG), 27 de novembro de 2017.**

**Assessoria Jurídica**

**André Fernandes de Castro**

**OAB-MG 96.637**